



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 270/2023 - SODF/AJL

Ao Gabinete,

Trata-se da Concorrência nº 01/2023, cujo objeto é a seleção de empresa com vistas à Execução da Obra de Infraestrutura Urbana no intitulado Lote 2 do Setor Habitacional Vicente Pires-DF, em poligonal de área aproximada de 194,51 ha, incluindo pavimentação, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e drenagem (contendo bacias de retenção e dispositivos de lançamento direto) conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos no projeto, bem como informações constantes no Projeto Básico/Termo de Referência (108444516), Anexo I do Edital (109228637).

Vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídico-Legislativa por meio do Despacho - SODF/SUAG/CPLIC (116135607) para manifestação quanto aos documentos SEI 116116487 e 116119322, que tratam de julgamento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JFE Empreendimentos e Construções Ltda (115006983) e Trier Engenharia S/A (116119322) contra decisão da CPLIC, bem como das contrarrazões de recurso apresentadas, referentes ao Resultado de Habilitação publicado nos veículos de comunicação em 07/06/2023 (114651115).

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação é apenas opinativa e abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho - SODF/SUAG/CPLIC (116135607), de acordo com o art. 38, VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Sublinha-se que esta manifestação restringe-se à análise jurídica dos atos, não recaindo sobre a valoração das informações técnicas, sua veracidade ou o mérito administrativo. Não contempla, portanto, os aspectos de natureza financeira, orçamentária ou técnica, que são de responsabilidade e competência das áreas técnicas desta Secretaria. Por tal razão, remetem-se os autos à apreciação superior.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-194, DIVULG 04-08-2020, PUBLIC 05-08-2020).

Passa-se à análise solicitada.

1. RECURSO DA EMPRESA JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou seu Recurso Administrativo insurgindo-se contra sua própria inabilitação, conforme doc. 115006983.

A inabilitação da Recorrente deu-se pelo descumprimento do previsto no subitem 8.1.4, "d", do Edital, que exigia a apresentação de "Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores" como documento para a habilitação.

Afirma a empresa ter juntado a referida declaração, porém, no Envelope 2, que contém a proposta. Aduz que o documento em tela tem pertinência com a proposta e, por conter informações que dizem respeito a valores, sua apresentação no envelope de documentos destinados à aferição da habilitação das licitantes poderia ser considerada uma violação ao princípio do sigilo das propostas, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como fundamento, a Recorrente cita um entendimento do Tribunal de Contas da União que diz ser "indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º da Lei de Licitações".

Ao final, requer a empresa:

Diante das alegações, a **RECORRENTE** termina seu Recurso requerendo:

- a) conhecimento do Recurso Administrativo, haja vista a interposição de modo tempestivo;
- b) no mérito, procedência do Recurso Administrativo para considerar válida a entrega da Declaração prevista no item 8.1.4, alínea "d" no Envelope 2 (Propostas), uma vez que referida Declaração também apresenta dados referente a valores, de modo que sua publicidade em momento anterior à abertura de envelopes poderia violar o princípio do sigilo das propostas, a violação objetiva ao princípio da competitividade, e reflexamente, prejudicar na seleção mais vantajosa para a Administração Pública, o que tomaria o procedimento licitatório irregular; e
- c) decisão administrativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Concorrência nº 01/2023, tomando a empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.555.337/0001-72 habilitada no certame.

A empresa TRIER ENGENHARIA S/A ofereceu contrarrazões (115834290), nas quais pugna pela manutenção da inabilitação da JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. invocando os princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo. Alega que, caso a Recorrente tivesse entendido pelo equívoco da regra editalícia desobedecida, deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno para que todas as licitantes se sujeitassem à regra que entendia correta. Assim, tendo entregado o documento no envelope 2 por sua conta, não poderia agora valer-se da própria torpeza para obter vantagem no processo licitatório.

A CPLIC, no exercício de seu juízo de retratação (116116487), julgou **improcedente** o recurso apresentado pela JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-a inabilitada por não atender ao exigido no subitem 8.1.4, alínea "d" (não apresentação da Declaração indicando a entidade que subcontratará). Entendeu-se que não se tratou de mero equívoco na troca de envelopes, não se configurando formalismo exacerbado a sua exclusão do certame, eis que a própria recorrente demonstra que o ato de entrega da Declaração no envelope incorreto foi consciente, não tendo impugnado a regra editalícia no momento oportuno.

Diante do caso dos autos, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior,

"devidamente informado". Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. (...)
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.1199)

Em sendo assim, não tendo havido retratação da autoridade julgadora, deve o procedimento ser encaminhado à autoridade superior devidamente informado para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca do mérito recursal, como se trata de assunto jurídico, passamos a nos manifestar.

Segundo a Recorrente, a Declaração de subcontratação exigida no edital foi apresentada, porém, no envelope relativo à proposta.

De fato, o TCU tem admitido a juntada posterior de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, entendendo que isso não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Contudo, não se está a tratar propriamente de condição pré-existente, uma vez que o documento em tela representa tão somente uma intenção da licitante. Além disso, para todos os efeitos, não houve a apresentação de documento obrigatório com vícios que pudessem ser sanados por diligência. Quando da abertura dos envelopes relativos à habilitação, a CPLIC se deparou com a ausência desse documento, o que impede a realização de diligência para correção, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, não havendo previsão legal ou precedente jurisprudencial que autorize eventual habilitação provisória da licitante, a qual estaria condicionada à efetiva presença da Declaração de indicação de subcontratação no segundo envelope, bem como à adequação desta às exigências técnicas e jurídicas constantes do Edital, entende-se por escorreita a decisão da CPLIC que manteve a inabilitação da empresa.

Conforme ressaltado acima, a esta Assessoria compete manifestação exclusivamente de cunho jurídico, não podendo se imiscuir na avaliação técnica, nem tampouco no mérito administrativo. Considerando o quanto acima ponderado, **opina-se pelo desprovimento do Recurso Administrativo da empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., recomendando-se o encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado desta Pasta a fim de que profira decisão fundamentada.**

2. RECURSO DA TRIER ENGENHARIA S/A

A empresa TRIER ENGENHARIA S/A apresentou Recurso Administrativo insurgindo-se contra a habilitação do CONSÓRCIO G3 - Vicente Pires, composto pelas empresas Construtora Artec S/A, Central Engenharia e Construtora Ltda e GW-Construções, conforme doc. 115346860.

Alega a Recorrente, em síntese, que o Consórcio G3 contrariou determinações objetivas do Edital e, ainda assim, restou habilitada no certame. Aduz que os itens editalícios 10.1 e 10.1.1 indicam que o envelope deve conter toda a documentação de habilitação dos concorrentes, não sendo permitida a inclusão de novos documentos após declaração de encerramento desta fase pelo Presidente da Comissão. Afirma que a Recorrida não preencheu requisitos de capacidade técnico-operacional previstos no Edital e que não poderia ter sido admitida a diligência que permitiu a entrega posterior de documentos, conforme previsto no item 10.8. Aponta suposta violação aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade.

Adicionalmente, aponta que a CONSTRUTORA ARTEC S/A, integrante do CONSÓRCIO G3, possui registro de aplicação de penalidades de suspensão vigentes, o que impediria sua participação no certame.

Por fim, alega a indicação de subcontratação, pelo CONSÓRCIO G3, de serviços objeto do contrato ou que exigem qualificação técnica, operacional ou profissional, contrariando as regras do Edital.

O CONSÓRCIO G3 apresentou suas contrarrazões (116063088), nas quais invoca a possibilidade de comprovação da capacidade técnica com a juntada de documento pré-existente, a restrição da penalidade de suspensão ao órgão sancionador (*in casu*, o DNIT), bem como a declaração expressa de que os serviços a serem subcontratados não abrangem itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional.

Ao reanalisar sua própria decisão, a CPLIC julgou **improcedente** o recurso da TRIER, mantendo a habilitação do CONSÓRCIO G3, consoante doc. 116119322.

Semelhantemente ao recurso tratado no item anterior, **como não houve retratação da autoridade julgadora, deve o procedimento ser encaminhado à autoridade superior devidamente informado para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93.**

Acerca do mérito recursal, como se trata de assuntos jurídicos, passamos a nos manifestar.

A primeira alegação da Recorrente consiste na suposta impossibilidade de autorização de diligência para inclusão de documento obrigatório na fase de habilitação. Quanto a isso, conforme já manifestado acima, entende-se não haver prejuízo dos princípios administrativos aplicáveis caso o documento posteriormente juntado ateste condição pré-existente. É esse o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Adicionalmente, citamos o seguinte Enunciado da citada Corte de Contas:

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.
Acórdão TCU 2443/2021-Plenário

Sendo assim, considerando que a capacidade técnica das empresas consorciadas é, comprovadamente, anterior à abertura da sessão, entende-se juridicamente escorreita a decisão da CPLIC de permitir a diligência e, após constatada a adequação do documento, habilitar o licitante, estando de acordo com a jurisprudência do TCU. Além disso, trata-se de posicionamento que prestigia a ampla concorrência em detrimento do formalismo estrito. Destaque-se que a decisão trazida no Julgamento SODF/SUAG/CPLIC (116119322) está suficientemente fundamentada, em observância aos princípios da Administração Pública, especialmente o da motivação dos atos administrativos.

Relativamente à segunda alegação da Recorrente, que aduz a impossibilidade de habilitação do Consórcio G3 diante do registro de aplicação de penalidade de suspensão a uma das empresas consorciadas, tem-se por igualmente improcedente.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência, é possível observar a existência de dois registros no CEIS de penalidades de suspensão aplicadas à Construtora ARTEC S/A pelo Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT. Portanto, não se trata de declaração de inidoneidade, como quer fazer crer a Recorrente.

O poder administrativo sancionador revela-se um poder-dever de apurar eventuais práticas sancionáveis e aplicar as punições admitidas, no interesse do serviço público e nos limites legais, resguardando sempre a ampla defesa do contratado, além das garantias e princípios relacionados ao processo administrativo. Neste ponto, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes sanções em caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração, garantida a prévia defesa do contratado: advertência, multa, suspensão temporária e declaração de idoneidade. A jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da Lei nº 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

No que toca especificamente à suspensão, após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o TCU passou a considerar a suspensão temporária (art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, conforme precedentes trazidos a seguir:

(...)

12. Com relação à doutrina e julgados da 2ª Turma do STJ mencionados pelo Serpro, frise-se que seus argumentos foram devidamente ponderados nas decisões do TCU, não tendo sido suficientes, no entanto, para suplantar as razões que alicerçam a convicção do Plenário desta Casa, valendo assinalar que as sentenças do STJ, proferidas em 2003 e 2004, não conformam um entendimento firme e pacífico daquela Corte sobre o tema.

13. A propósito, no voto condutor do [Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário](#) foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade.

14. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 “*impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção*”.

15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade

(...)

(Acórdão 2242/2013 - Plenário, Rel. José Mucio Monteiro)

(...)

3. O cerne da questão estava na imprecisão da redação do item 2.2, alíneas “c” e “d” do edital, que previam, **verbis**:

2.2 - *Não será permitida a participação de empresas:*

a) reunidas em consórcio ou que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;

b) concordatárias, em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração;

d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;

e) participantes do Simples Nacional, EXCETO SE, se comprometerem a pedir sua própria exclusão do Simples Nacional.

4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou ([Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário](#) e [3.243/2012-Plenário](#)). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.

5. Analisadas as razões de justificativas apresentadas pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, restou esclarecido que em que pese o edital em tela não explicitar que o termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, do edital referir-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, os esclarecimentos prestados mostram que o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte.

6. Sendo assim, a Representação em análise deve ser considerada improcedente, revogando-se a medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 13/2013, autorizando o seu prosseguimento.

7. Não obstante, tendo em vista a polêmica que cerca o assunto, e com o intuito de evitar questionamentos semelhantes no futuro, julgo oportuno que o Tribunal recomende à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal.

8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Portanto, considerando que o TCU se vale de interpretação restritiva quando se trata do alcance das sanções legalmente previstas, há que se entender que a suspensão temporária aplicada à ARTEC S/A pelo DNIT está adstrita ao órgão ou entidade sancionador, ou seja, ao próprio DNIT. Dessa maneira, não há impedimento à participação da citada empresa consorciada na licitação promovida por esta Secretaria, razão pela qual resta afastada a alegação da Recorrente nesse sentido.

Por fim, assevera a empresa Recorrente que o Consórcio G3 teria incorrido em violação a regra do instrumento convocatório, vez que apresentou Declaração de subcontratação dos serviços de drenagem, meios-fios e pavimentação, os quais exigem qualificação técnica e, por isso, são insuscetíveis de subcontratação.

Retira-se das contrarrazões do Consórcio G3 que a citada Declaração possui ressalva expressa no seguinte sentido: "Declaramos, ainda que os serviços a serem subcontratados não abrangem itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional". E, segundo consta da tabela de capacidade técnica operacional, apenas os "subserviços" de "execução de pavimento em bloco de concreto intertravado" e "execução e compactação de base e sub-base", que são parte do serviço maior de pavimentação, exigem qualificação técnica.

Assim, na esteira da argumentação trazida no Julgamento SODF/SUAG/CPLIC (116119322), embora se trate de assunto de ordem técnica, entende-se por im procedente também esta alegação da Recorrente.

Conforme dito acima, a esta Assessoria compete manifestação exclusivamente de cunho jurídico, não podendo se imiscuir na avaliação técnica, nem tampouco no mérito administrativo. Considerando o quanto acima ponderado, **opina-se pelo desprovemento do Recurso Administrativo da empresa TRIER ENGENHARIA S/A, recomendando-se o encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado desta Pasta a fim de que profira decisão fundamentada.**

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomendamos o encaminhamento do feito ao Secretário de Estado desta Pasta para que profira decisão fundamentada provendo ou desprovendo os Recursos Administrativos interpostos, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93, opinando-se pelo desprovemento do Recurso da empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e, também, pelo desprovemento do Recurso da empresa TRIER ENGENHARIA S/A, com espeque nas razões acima declinadas.

Danyla R. de A. C. Acunha
Assessora Especial/AJL

Aryadne B. Porciuncula
Chefe/AJL



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 03/07/2023, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANYLA RIBEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO ACUNHA - Matr.0278558-7, Assessor(a)**, em 03/07/2023, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116270218** código CRC= **30BD4D5D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011